

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE.

CÍRIO CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, em recuperação judicial, com sede à Av. Senador Lemos, 791, sala 1305, CEP 66.050-005, Belém/PA, inscrita no CNPJ sob o n. 08.645.489/0001-60, vem, perante V. Ex^a., por seu representante legal, com fundamento no **item 5.4 do Edital** e no **art. 41, § 1º, da Lei 8.666/1.993**, apresentar sua IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA N° 002/2020, o que faz nos seguintes termos:

RETROSPECTIVA DOS FATOS

Recentemente, essa **Secretaria** lançou o Edital relativo ao certame da **CONCORRÊNCIA N° 002/2020**, que tem como objetivo a **EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DE NOVA FAIXA DE TRÁFEGO, ACOSTAMENTO E RESTAURAÇÃO DA VIA EXISTENTE DA RODOVIA PA-287 (AVENIDA ARAGUAIA), TRECHO: AVENIDA BRASIL / ESTRADA DOS BRITOS (AEROPORTO), NA REGIÃO DE INTEGRAÇÃO DO TOCANTINS, SOB A JURISDIÇÃO DO 6º NÚCLEO REGIONAL.**

Ocorre que esse Edital, com a devida *venia*, possui exigências desproporcionais e desarrazoadas em seu **item 7.4.4, alíneas a), b) e c)**.

É contra essas determinações que se insurge a impugnante, conforme será mais bem explanado abaixo.

DO DISPOSITIVO DO EDITAL OBJETO DESTA IMPUGNAÇÃO

a) DA INADEQUAÇÃO DOS ÍNDICES IMPOSTOS PELO EDITAL.

O **item 7.4.4** do Edital, assim dispõe, *in verbis*:

"7.4. Qualificação Econômica Financeira:
[...]
7.4.4 Deverá ser apresentado, devidamente assinado pelo profissional

responsável pelo Balanço da empresa, de acordo com o item 7.4.1 do Edital, demonstrativo comprovando a boa situação financeira através dos cálculos seguintes:

a) Liquidez Geral (LG), não inferior a 1,50 (um inteiro e cinquenta centésimos), obtida pela fórmula:

$$LG = \frac{AC + RLP}{PC + ELP} \geq 1,50$$

b) Liquidez Corrente (LC), não inferior a 2,00 (dois inteiros), obtida pela fórmula:

$$LC = \frac{AC}{PC} \geq 2,00$$

c) Índice de Endividamento (IEN) não superior a 0,40 (quarenta centésimos), obtida pela fórmula:

$$IEN = \frac{PC + ELP}{AT} \leq 0,40$$

Obs.: Os fatores constantes da fórmula "a", "b" e "c" serão extraídos do balanço patrimonial exigido no item 7.4.1 deste Edital, onde:

AC - Ativo Circulante
RLP - Realizável em Longo Prazo
PC - Passivo Circulante
ELP - Exigível em Longo Prazo
AT - Ativo Total

[...]

Permissa maxima venia, as consignações contidas nas **alíneas a), b) e c)** do **item 7.4.4** apresentam-se em demasia impertinentes e imersas em desproporcionalidade, na medida em que impõem índices completamente diversos do usual, não podendo, por óbvio, prosperar.

De acordo com o §1º, inciso I, do art. 3º, da Lei 8.666/1.993, é vedado aos agentes públicos:

"I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"

Com o devido respeito, as disposições editalícias aqui combatidas representam vedação ao caráter competitivo da licitação, condição esta que deve ser afastada pela **Administração**, jamais estabelecida, sobretudo quando não há - **É O CASO** - qualquer justificativa plausível no processo de licitação capaz de fundamentar a inclusão de tais exigências.

As disposições contidas no item 7.4.4 do Edital contrariam determinação da **Súmula nº 289** do TCU de 03/03/2016, segundo a qual:

"A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade".

O **Acórdão 2.338/2006** (TCU - Plenário) dispõe exatamente sobre o teor das exigências ora impugnadas, senão vejamos:

"9.4.6. ausência de fundamentação para a exigência de índices econômico-financeiros mínimos ou máximos em estudo contábil que indique que tais índices foram fixados em níveis apenas o bastante para atestar que a licitante possui condições suficientes para solver suas obrigações, a exemplo do índice de endividamento menor ou igual a 0,8, estabelecido no edital licitatório, em desacordo com as determinações desta



Corte contidas na Decisão 1.070/2001 e nos Acórdãos 778/2005, 308/2005, 247/2003 e 112/2002, todos do Plenário' (grifou-se);"

No mesmo sentido, o Acórdão 170/2007 (TCU – Plenário) decidiu que:

"ausência de justificativa para os valores fixados para os índices contábeis de qualificação econômico-financeira, o que também está em desacordo com a Lei de Licitações, que estabelece, em seu art. 31, § 5º, que tais índices devem estar devidamente justificados no processo administrativo que tenha dado início ao procedimento licitatório, sendo vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação'.

Destarte, a exigência dos índices supra descritos constitui violação aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei n. 8.666/1993, e está em dissonância com o disposto no § 5º do art. 31 da Lei n. 8.666/93 (TCU. Acórdão n. 0326-06/10-P. Sessão: 03/03/2010. Rel. Min. Benjamin Zymler)".

A Corte de Contas trouxe, no Informativo de Licitações e Contratos 077/2011, as seguintes informações acerca do julgamento da TC 023.583/2011, que envolvia uma Tomada de Preços onde foram exigidos índices não usualmente utilizados no mercado:

"Licitação de obra pública: 2 - De modo geral, para o fim de qualificação econômico-financeira só podem ser exigidos índices usualmente utilizados pelo mercado, sempre de maneira justificada no processo licitatório.

Ainda na denúncia a partir da qual foi encaminhada notícia dando conta de

pretensas irregularidades na Tomada de Preços 1/2010, realizada para execução do Convênio 657732/2009, firmado entre a Prefeitura Municipal de Davinópolis/GO e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - (FNDE), também foi apontada como irregular a exigência de índices de liquidez geral e liquidez corrente, bem como de grau de endividamento, não usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira. Instados a se pronunciar a respeito do fato, os responsáveis consignaram que, em seu entendimento, seria possível e plausível a indicação dos índices exigidos no edital para serviços de engenharia, um pouco superiores às demais categorias de serviços, estando de acordo com o disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993. Além disso, argumentaram que, considerando a complexidade da obra, a intenção foi de garantir o cumprimento das obrigações pela empresa contratada. Todavia, para o relator, ao contrário do afirmado pelos responsáveis, o edital não estaria em conformidade com a legislação, em face das grandes diferenças entre os índices usualmente adotados e os exigidos das empresas participantes do certame, conforme demonstrado pela unidade técnica. Nesse contexto, destacou que, no âmbito da Administração Pública Federal, a Instrução Normativa MARE 5/1995 definiu que a comprovação de boa situação financeira de empresa oriunda de localidade onde o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - (SICAF) não tenha sido implantado, será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente. As empresas que apresentassem resultado igual ou menor do que 1,0, em qualquer dos índices referidos, deveriam, então, apresentar outras comprovações e garantias. No caso



examinado, observou-se que as exigências editalícias de índices maiores ou iguais a 5 (cinco) estavam muito superiores ao parâmetro normativo. Do mesmo modo, o grau de endividamento previsto no edital, menor ou igual a 0,16, estaria distante do índice usualmente adotado, que varia de 0,8 a 1,0. Além disso, em qualquer caso, ainda conforme o relator, seria obrigatório justificar, no processo licitatório, os índices contábeis e valores utilizados, o que não foi realizado. Por conseguinte, por essa e por outras irregularidades, votou pela aplicação de multa aos responsáveis, no que foi acompanhado pelo Plenário. Acórdão n.º 2299/2011-Plenário, TC-029.583/2010-1, rel. Min.-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 24.08.2011".

O Acórdão 932/2013 (Plenário) segue nesta mesma direção:

"O fato de a lei não fixar o limite do índice a ser adotado não afasta a responsabilidade do gestor por sua definição, que não pode ser aleatória, nem depender de simples 'palpite' do administrador público.

Também a Corte de Contas exige justificativa para escolha de índices:

"Exigência de índices financeiros e contábeis com restrição à competitividade do certame, em oposição ao que dispõe o § 5º do art. 31 da Lei 8.666/93.

[...]

14.2.6. Importante frisar-se o que dispõe o § 5º do art. 31 da Lei n. 8.666/93, no tocante aos valores atinentes aos índices econômico-financeiros exigíveis em licitações, que ora transcrevemos:

[...]

A abordagem que se faz é da inexistência de motivos razoáveis para a adoção de

índices de liquidez tão elevados e fora da realidade econômica do setor, fatos ou situações que deveriam estar documentadas, de forma clara e objetiva, no processo administrativo correlato à licitação, o que leva a inferir ter sido este um subterfúgio utilizado para reduzir o número de empresas aptas a participarem do certame, mormente se considerarmos que a divulgação do certame deu-se exclusivamente no âmbito do Estado do Acre não houve a publicação do aviso de licitação no Diário Oficial da União [...] - indicando ter havido grande interesse dos responsáveis pelo processo licitatório em manter-se restrito o número de licitantes interessados no certame".

Como se vê, o TCU possui entendimento pacífico quanto à ilicitude da fixação de índices sem fundamentação, de sua fixação de modo empírico ou da determinação de índices por simples "vontade" do administrador público.

As decisões dos tribunais brasileiros têm seguido juízo análogo ao do TCU:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE GRAU DE ENDIVIDAMENTO EM ÍNDICE IGUAL OU MENOR QUE 0,50. RESTRIÇÃO À LIVRE PARTICIPAÇÃO, TENDO EM VISTA A ADOÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS, PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM OUTRAS LICITAÇÕES. RECURSO PROVIDO.

I - O ato administrativo que impõe a comprovação da boa saúde financeira dos participantes de processo licitatório deve apresentar motivação específica, fundada em índices contábeis justificados em processo administrativo, compatíveis, ainda, com aqueles usualmente adotados pela própria

administração, sob pena de configurar indevido óbice à livre participação.

II - Exigência de grau de endividamento de 0,50, quando, em posteriores licitações, a própria administração fixou em 0,90 o mesmo índice. Recurso provido, para afastar o cumprimento da referida exigência, observados, contudo, as demais condições impostas pelo edital respectivo. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0020675-47.2015.8.05.0000, Relator (a): Gardenia Pereira Duarte, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 10/07/2018).

(TJ-BA - AI: 00206754720158050000, Relator: Gardenia Pereira Duarte, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 10/07/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE GRAU DE ENDIVIDAMENTO NO ÍNDICE IGUAL OU MENOR QUE 0,50 (ZERO VÍRGULA CINQUENTA). DEMAIS GARANTIAS PREVISTAS NO EDITAL DO CERTAME APRESENTADAS PELO LICITIANTE/AGRAVANTE. EXCESSO DE FORMALISMO. CONFIGURAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO PARA PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NÚMERO D E LICITANTES. RECURSO PROVIDO.

Constitui-se excesso de formalismo a decisão que inabilita empresa pela falta de comprovação de grau de endividamento, com índice igual ou inferior a 0,50, quando apresentadas as demais garantias exigidas pelo edital, para execução do contrato, sobretudo em observância ao princípio da razoabilidade e em prol do interesse público, para que da licitação participem o maior número de licitantes e para que a escolha final recaia sobre a proposta mais vantajosa. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0018671-37.2015.8.05.0000,

**Relator (a): Cynthia Maria Pina Resende,
Quarta Câmara Cível, Publicado em:
07/09/2016).**

(TJ-BA - AI: 00186713720158050000,
Relator: Cynthia Maria Pina Resende,
Quarta Câmara Cível, Data de Publicação:
07/09/2016).

A lei é clara: a Administração é obrigada a requerer índices contábeis usuais de mercado, não podendo determiná-los ao seu "bel prazer".

Para os **índices de liquidez e solvência**, comumente se requer **resultados maiores ou iguais a 1 (um inteiro)**. Números dentro deste intervalo seriam suficientes para demonstrar que a licitante possui folga disponível à liquidação das suas obrigações, contudo o Edital requer LG maior ou igual a 1,50 e LC maior ou igual a 2,00.

Em se tratando do **índice de endividamento**, trabalha-se com a lógica contrária, ou seja, o resultado esperado **deve ser menor que 1 (um inteiro)**, entretanto exigir, sob pena de inabilitação, que uma licitante apresente endividamento menor que 0,40 **É DESCABIDO**.

Não se pretende, com este ato impugnatório, que os dispositivos concernentes aos índices de liquidez, solvência e endividamento, sejam sumariamente eliminados do Edital, posto que a sua essência é válida. Requer-se apenas a fixação de índices dentro dos parâmetros habituais, quais sejam: resultados maiores que 1 (um inteiro) para Liquidez e menores que 1 (um inteiro) para Endividamento.

Bem se verifica, por todo o exposto, que as exigências contempladas no Edital, concretizadas nos itens ora impugnados, com o devido respeito, vão de encontro à lei, chegando ao ponto de inviabilizar a participação de empresas no certame.

O objetivo da lei de licitações é reunir o maior número de licitantes, possibilitando à **Administração** consagrar, em tudo e por tudo, o princípio da eficiência na forma como exigido no *caput*, do **art. 37**, da **Lei Maior**.

CÍRIO

CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA

Neste sentido, a adoção de parâmetros compatíveis com a realidade preserva a competitividade, a qual será drasticamente reduzida se mantidas as descomedidas exigências contidas no Edital.

A ampliação do universo de licitantes e a vedação ao direcionamento motivam o controle das exigências técnicas e/ou financeiras nos estritos termos da legislação.

São dois os objetivos que caracterizam a égide da **Lei de Licitações**, como anotado por **MARÇAL JUSTEN FILHO**, *in verbis*:

"Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências."

(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 414).

O **art. 3º, §1º, I**, da **Lei 8.666/1.993**, impede a cláusula restritiva que frustre a competição e que privilegie licitantes em razão de qualquer circunstância.

O *caput* do **art. 3º** prevê dúplices objetivos para a licitação: a isonomia e a vantajosidade.

A concomitância e o equilíbrio entre as duas funções recebeu preciso comentário de **MARÇAL JUSTEN FILHO**:

"A licitação busca realizar diversos fins, igualmente relevantes. Busca-se assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia. [...] A obtenção da vantagem não autoriza violar direitos e garantias individuais. Portanto, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa mas, além disso, têm de respeitar-se os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial o da isonomia. Por mais vantajosa que fosse a proposta selecionada, não seria válida licitação que violasse direitos e garantias individuais." (In op. Cit., p.62/63).



CÍRIO

CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA

E prossegue o doutrinador, em lição que se ajusta perfeitamente ao caso em tela:

"Será inválida a discriminação contida no ato convocatório se não se ajustar ao princípio da isonomia. [...] Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais."

(In op. Cit., p. 69).

Toda exigência desnecessária ou desproporcional constitui afronta ao princípio constitucional da isonomia.

Acerca desse argumento, indique-se a disseminação entre a **Administração** de uma compreensão imprecisa de "interesse público", que tem servido para legitimar o exercício da discricionariedade de forma incompatível com os princípios do direito administrativo.

DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, requer a peticionante, respeitosamente:

- i) O recebimento da presente manifestação;
- ii) O provimento das razões ora expendidas, no escopo de se corrigir no Edital as exigências corporificadas no **item 7.4.4, alíneas a), b) e c)**, adequando-as à realidade contábil do mercado, e às regras legais, por ser medida de direito.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
Belém, 25 de março de 2020.


Círio Construtora e Serviços Ltda.

CNPJ: 08.645.489/0001-60

João Lauro Araújo Tavares Junior

Sócio - Eng.º. Civ. - CREA/PA 9979-D

CPF: 379.876.342-34